

Acórdão: 17.300/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119085-05
Impugnante: Luiz Manoel de Sá Duarte e Esposa
PTA/AI: 01.000152951-91
IPR: 242/0679
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES – NÃO COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação ao Fisco, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 125 do RICMS/02, do encerramento de atividades de produtor rural face à venda do imóvel, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CAFÉ EM GRÃO. Restou configurado nos autos que a operação de venda foi realizada posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando as disposições contidas na alínea “b” do inciso I, do artigo 111 do Anexo IX do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal nos termos do artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso IV, do artigo 54 da citada Lei. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1) comunicação do encerramento de atividades em prazo superior a cinco dias, conforme previsto no artigo 125, § 2º, do RICMS/02 – exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75 (1000 UFEMGs);

2) venda de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, visto que a operação realizou-se posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando o disposto no artigo 111, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/02 - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consta do próprio Auto de Infração que, antes do procedimento fiscal que desencadeou com sua lavratura, foi encaminhado o Ofício-SIAT n.º 004/2005 para que o Autuado regularizasse a situação relativa ao processo de baixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 13/15, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o poder de polícia exercido pelo ente público deve garantir o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, observar os comandos legais quanto a penalidades, não atendendo o presente Auto de Infração a tais princípios;

- foi autuado por ter supostamente efetuado venda de sacas de café em desacordo com a legislação, no entanto, emitiu a Nota Fiscal n.º 001521, para a venda realizada em 17 de fevereiro de 2004, sendo que seu cartão de produtor apenas venceria em 31 de julho de 2004, e a baixa da atividade foi efetuada em 10 de março de 2005;

- a venda das sacas de café se realizou dentro do prazo de validade do cartão de produtor e foram recolhidos os impostos, não havendo que se falar em penalidade.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 18/20, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- o produtor rural, antes do início de suas atividades, deve inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural e, após cumpridas as exigências, ser-lhe-á fornecido o Cartão de Inscrição de Produtor, sendo o mesmo recolhido quando da baixa de inscrição em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte;

- estabelece o artigo 125, § 2º do RICMS/02, que a comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa de inscrição deverão ser feitos dentro de cinco dias da ocorrência do fato que lhes der causa;

- o Autuado apresentou a Declaração de Produtor Rural para fins de baixa por motivo de venda do imóvel rural para o Sr. Isaias Donadio de Carvalho, no SIAT de Espera Feliz em 27 de julho de 2005; tendo a venda deste imóvel rural sido registrada em 13 de fevereiro de 2004, a comunicação se deu fora do prazo estabelecido pelo RICMS/02, o que ensejou a aplicação da Multa Isolada;

- a partir da data da venda da propriedade rural, por não ser mais proprietário ou possuidor a qualquer título, o Autuado deixou de exercer as atividades de produtor rural e, assim, a venda de mercadorias realizada em 17 de fevereiro de 2004, foi efetuada ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b" do Anexo IX do RICMS/02;

- o cartão do produtor rural já não possuía mais validade quando da operação de venda de café efetuada em 17 de fevereiro de 2004;

- não é verdadeira a informação de que quando da venda das mercadorias os impostos foram devidamente recolhidos pois a operação foi efetuada ao abrigo do diferimento de forma indevida.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a autuação em apreciação acerca da imputação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades por parte do ora Impugnante:

1) comunicou o encerramento de atividades após o prazo de 05 (cinco) dias, contrariando a regra estabelecida no artigo 125, § 2º, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 – exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75 (1000 UFEMGs);

2) vendeu mercadoria (café em grão) ao abrigo indevido do diferimento, visto que a operação realizou-se posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando o disposto pelo artigo 111, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/02 - exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Importante ressaltar inicialmente que o próprio Auto da Infração faz menção ao Ofício-SIAT n.º 004/2005, de 26 de outubro de 2005, acostado aos autos à fl. 10, dirigido ao ora Impugnante informando-lhe da constatação de irregularidades quando da análise do processo de baixa e solicitando seu comparecimento ao SIAT para regularização da situação. Neste documento consta o seu recebimento em 27 de outubro de 2005 pela Sra. Cileida de Souza Duarte, também proprietária do imóvel rural denominado “Boa Vista”, conforme atesta o registro de imóvel de fl. 07.

Desta forma, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 19 de maio de 2006 e recebido pelo Impugnante em 25 de agosto de 2006 (Aviso de Recebimento de fl. 12), configurado está que o mesmo foi informado da questão antes do procedimento de fiscalização que levou à exigência das Multas de Revalidação e Isolada.

Cumpram ainda destacar que não há nos autos qualquer indício de cerceamento ao amplo direito de defesa do Impugnante, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais que garantem a consagração deste princípio constitucionalmente posto.

Ademais, ao tratar da matéria em sua defesa, o Impugnante não levanta qualquer ponto que, em seu entendimento, configuraria cerceamento ao seu amplo direito de defesa ou mesmo quebra do princípio do contraditório.

No que tange ao mérito das exigências torna-se crucial analisarmos as normas regulamentares relativas à matéria em foco.

Assim, verifica-se encontrar-se claramente determinado nas normas regulamentares que o produtor rural, antes do início de suas atividades, deverá inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural nos termos das disposições contidas nos artigos 97, § 1º e 98 do RICMS/02, *in verbis*:

“CAPÍTULO II
Do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do
Cadastro de Produtor Rural
SEÇÃO I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Disposições Gerais

Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º - A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

.....

Art. 98 - O produtor rural deverá inscrever-se:
I - se pessoa física, no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural ou urbana;

....."

Já os artigos 112, inciso I e 113 do mesmo Regulamento do ICMS/02, especificam quem deverá inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural, definindo a figura do produtor rural como a pessoa física que exerça a inerente atividade em imóvel rural, e seja possuidora, a qualquer título deste imóvel, a saber:

"SEÇÃO III Do Cadastro de Produtor Rural

Art. 112 - Deverão se inscrever no Cadastro de Produtor Rural:

I - a pessoa, física ou jurídica, que exercer a atividade de produtor rural, em imóvel rural, seja proprietária, usufrutuária, arrendatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento;

.....

Art. 113 - A inscrição no Cadastro de Produtor Rural deverá ocorrer na Administração Fazendária (AF) a que o imóvel estiver circunscrito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

....."

Cumpridas as exigências para formalização da inscrição como produtor rural, será fornecido ao produtor o Cartão de Inscrição de Produtor.

Da mesma forma, o referido Cartão será recolhido quando da baixa de inscrição em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte, na forma estabelecida no inciso II do artigo 121 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 121 - O Cartão de Inscrição de Produtor será recolhido, quando:

.....
II - da baixa de inscrição, em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte.”

Portanto, ao contrário da fundamentação delineada pelo Impugnante, seu cartão de inscrição já não possuía mais validade.

Acrescente-se, para reforçar tal entendimento, que, conforme determina o artigo 125, § 2º do RICMS/02, a comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa de inscrição deverão ser feitos dentro de cinco dias da ocorrência do fato que lhes der causa.

É assim a clara redação do § 2º do artigo 125 do RICMS/02:

“Art. 125 - O requerimento de baixa da inscrição, em razão do encerramento da atividade, será feito mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....
§ 2º - A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa.” (grifos não consta do original)

Diante da determinação das normas acima transcritas deve o caso dos autos ser analisado cronologicamente. Assim tem-se:

- o Impugnante apresentou a Declaração de Produtor Rural – Dados Cadastrais – para fins de baixa por motivo de venda do imóvel rural para o Sr. Izaias Donádio de Carvalho, no SIAT de Espera Feliz em 27 de julho de 2005, de acordo com o Protocolo n.º 81-0795/5, constante no documento de fl. 09;

- a venda do imóvel rural foi registrada em 13 de fevereiro de 2004, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10 de fevereiro de 2004, conforme extrato do registro de imóvel, acostado à fl. 07.

Da análise das datas acima destacadas em confronto com as normas que regem transcritas acima, a comunicação do encerramento das atividades ocorreu fora do prazo estabelecido pelo RICMS/02.

Para o descumprimento da obrigação acessória foi lavrado o Auto de Infração exigindo-se a Multa Isolada prevista pelo artigo 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75, a qual está em perfeita consonância com a conduta imputada ao Impugnante. Senão veja-se:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

.....” (grifos não constam do original)

Considerando a correção do trabalho fiscal quanto ao cálculo da penalidade isolada, mantida deve ser sua exigência na forma da peça inicial.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, fl. 21, informação de que não foi constatada reincidência por parte do ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75.

No entanto, com relação às exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, ressalte-se que, a partir da data da venda da propriedade rural, por não ser mais proprietário ou possuidor a qualquer título, o Impugnante deixou de exercer as atividades de produtor rural, não mais podendo ser definido como tal.

Considera-se, portanto, a data de 13 de fevereiro de 2004 como o marco da baixa da inscrição de produtor rural, para efeito de considerá-lo nesta condição.

Nesta linha, a realização da operação de venda de mercadorias realizada em 17 de fevereiro de 2004, conforme Nota Fiscal n.º 001521 (fl. 08), foi efetuada ao abrigo indevido do diferimento, visto que o artigo 111, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/02, especifica ser esta forma de recolhimento do imposto aplicada apenas para produtor rural inscrito, *in verbis*:

“CAPÍTULO XI
Das Operações Relativas a Café Cru

SEÇÃO I
Do Diferimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....

b - estabelecimento comercial atacadista de café;
....." (grifos não constam do original)

Relativamente à alegação de que quando da venda das mercadorias os impostos foram devidamente recolhidos não tem-se nos autos prova de que esta situação seja verdadeira. Ademais, a operação aqui tratada foi efetuada ao abrigo do diferimento, e, portanto, nesta operação, as informações constantes da própria Nota Fiscal n.º 001521, conduzem a conclusão de que o imposto não foi recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que não o acionava. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro retromencionado os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

Lmmp/ml